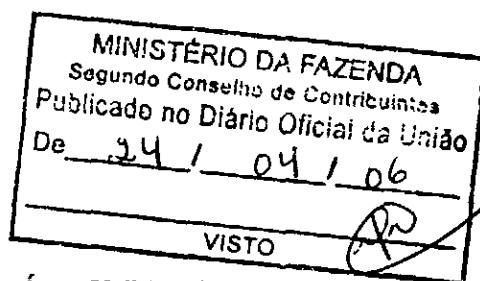




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : S.C.A. – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.**

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

**TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
LANÇAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.**

Efetuada o lançamento, é de se incluir no mesmo os consectários moratórios legais, excluída a multa por força do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
S.C.A. – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 31 / 8 / 2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : S.C.A. – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de IPI, lavrado em 14/08/2001, referente aos períodos de apuração de 20/01/2000 a 10/09/2000, pelos fatos a seguir, compilados da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de infração:

- o Contribuinte ajuizou ação judicial sob o nº 89.0014010-8, na qual pleiteia ver declarada por sentença a existência do direito de se creditar da alíquota do IPI nas operações isentas ou tributadas à alíquota zero, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizada, em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade;
- ciente de que teria de esperar o trânsito em julgado da mesa, impetrou mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecido imediatamente o direito de realizar a operação pretendida na ação judicial citada, não obtendo liminar, tendo a segurança denegada e o acórdão da apelação do Contribuinte foi publicado em 20/06/2001, na vigência da LC nº 104/2001;
- o Contribuinte não recolheu o IPI devido por utilizar-se de créditos indevidos que alega ter direito, por força de decisão judicial;
- o contribuinte adotava o procedimento de emitir NF de entrada com crédito de IPI em valor suficiente para que, na apuração do imposto devido, resultasse a inexistência de montante a recolher;
- informou em DCTF a existência de imposto devido no valor das notas emitidas, informando sua extinção por compensação realizada com créditos reconhecidos em decisão judicial proferida no processo 96.04.04862-7;
- compensou os débitos de IPI com créditos apurados pela aplicação das alíquotas dos produtos que fabrica aos insumos adquiridos com alíquota zero, isenção e não tributados, devidamente atualizados;
- a fiscalização então glosou os referidos créditos e efetuou o lançamento do IPI devido; e
- o Contribuinte apresentou dois pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, que foram indeferidos pela existência de débitos do imposto a recolher.

alegando que:)

Inconformado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 204/223,



Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

- os Recursos Especiais e Extraordinários interpostos pela União Federal nas ações judiciais interpostas possuem efeito meramente devolutivo, ou seja, pode ser iniciada a execução provisória da sentença, o que foi feito;
- a Administração Fazendária deve seguir o precedente jurisprudencial do STF, como exposto no RE 212.484-2/RS, que trata do direito ao crédito de IPI relativo aos insumos aplicados em produtos isentos;
- as questões da alíquota a ser aplicada bem como do direito à correção monetária e expurgos inflacionários relativos aos créditos de IPI não foram apreciados pelo Poder Judiciário, devendo sê-lo na esfera administrativa;
- informa ter adotado os parâmetros que entende devidos, tendo regularmente informado a Fazenda pública acerca dos mesmos, que são: atualização de acordo com os índices oficiais; inclusão dos chamados expurgos inflacionários; prazo prescricional, dez anos; alíquota correspondente ao produto que fabrica;
- informa ainda que a decisão judicial proferida no processo 1999.71.07.002750-0 referendou os procedimentos adotados, na medida em que determina a inclusão da correção, dos expurgos inflacionários, da Taxa SELIC, e sobre os créditos apurados nos últimos dez anos;
- informa que a LC nº 104/01 não afeta o procedimento adotado pelo mesmo; e
- pleiteia a exclusão da multa majorada à razão de 150%.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre/RS, é a questão ali julgada, sendo aplicada a chamada renúncia à via administrativa, sendo mantida a exigência do principal, e reduzida a multa majorada em multa básica, à razão de 75%. É sugerido pelo Ilmo. Relator que o processo permaneça na DRF em Caxias do Sul até que as ações judiciais transitem em julgado, vez que sua decisão há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido nos presentes autos.

Inconformado, o Contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 415/421, alegando que:

- o crédito tributário lançado está suspenso;
- seja o mérito da presente discussão submetido ao Egrégio Conselho de Contribuintes; e
- seja a multa de 75% reduzida para 20%, pois os valores lançados estavam declarados em DCTF, razão pela qual a cobrança dos créditos dispensava o lançamento dos valores.

É o relatório. *gk*



Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, e encontra-se acompanhado de arrolamento de bens em valor suficiente, razão pela qual, do mesmo conhecimento.

Duas são as questões que merecem discussão: a suposta renúncia à via administrativa, e a incidência da multa de ofício ou da multa de mora.

Inicialmente, acerca da renúncia apontada pela DRJ, traço um resumo das Ações judiciais propostas pelo Contribuinte:

Ação declaratória cumulada com anulatória nº 89.0014010-8, petição inicial às fls. 74/88:


- o Contribuinte foi autuado por ter-se creditado do valor do IPI relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero;
- pleiteia o reconhecimento judicial do direito à utilização dos referidos créditos, corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal, e, por conseguinte, a insubsistência do auto de infração lavrado, de nº 13016.000025/89-27;
- sentença improcedente, apelação improvida por maioria, objeto de Embargos infringentes providos, para declarar o direito de o contribuinte se creditar dos valores dos insumos adquiridos com alíquota zero e isentos; e
- tal decisão não transitou em julgado.

Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002750-0, petição inicial às fls. 115/134:

- informa ter recolhido valor superior ao devido durante o período desde o ajuizamento da ação, por ter-lhe sido vedado o crédito de IPI quando adquiria produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota-zero;
- como a administração fazendária não lhe reconhece o direito ao creditamento dos valores não prescritos, corrigidos, acrescidos dos expurgos inflacionários, deseja:
 - que a autoridade coatora se abstenha de exigir a diferença de IPI por conta do aproveitamento dos créditos de IPI;
 - que seja declarado o direito de compensação dos créditos oriundos da aquisição de insumos isentos, NT e alíquota-zero;
 - que seja aplicada a correção monetária, juros SELIC e expurgos inflacionários;
 - que o prazo prescricional seja de dez anos;



Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

- que seja permitida a compensação com quaisquer tributos e contribuições federais, desde o momento da publicação da sentença;
- que a autoridade coatora se abstenha de exigir o tributo compensado, podendo entretanto apurar e lançar diferenças não compensadas.

Isto posto, sintetizemos os temas tratados:

- direito a crédito de IPI relativo a insumos isentos, NT ou tributados à alíquota-zero;
- correção monetária;
- juros SELIC;
- expurgos inflacionários;
- compensação com quaisquer tributos;
- prazo decadencial e/ou prescricional;

Nota-se de forma inequívoca que há uma absoluta identidade entre o mérito das ações judiciais e o mérito do presente processo, razão pela qual entendemos que a DRJ agiu com absoluta correção, ao determinar o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das ações judiciais.

Assim, não vejo por que reformar a decisão neste aspecto. Mantenho a renúncia aplicada em primeiro grau, e nego provimento ao Recurso do Contribuinte neste aspecto.

Outrossim, a questão aqui cinge-se à possibilidade de lançamento, e não, de aproveitamento ou não de créditos.

A matéria não é nova, e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e cabimento do lançamento, vez que dano algum sofre o Contribuinte quando de sua realização, vez que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso.

Caso o Contribuinte reste vencedor, os créditos que possui serão apurados e as compensações realizadas serão verificadas: ocorrendo a legitimidade, será o auto considerado insubsistente; na eventual apuração de diferenças, o auto será recalculado tão-somente quanto às mesmas.

A questão entretanto diz respeito ao cabimento da aplicação de consectários moratórios ou não. O artigo 53 da Lei nº 9.430/96 é claro ao prever e exclusão da multa de ofício nos casos de lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 31/8/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001689/2001-67
Recurso nº : 123.013
Acórdão nº : 202-15.578

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes MF

Repito, é legítima a cobrança do tributo, não incorrendo em prejuízo algum o Recorrente, pois, se for vencedora no processo judicial, o presente processo simplesmente perderá seu objeto, pois aquele fará coisa julgada material. Por conseguinte, não haverá tributo a ser cobrado nem tampouco seus acessórios.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, tão-somente para excluir a multa de ofício do lançamento, que mantenho pelos fundamentos aqui esposados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR //